



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121407-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA DE LOURDES DA ROCHA MOÇO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121407-44.2023.8.26.0100

Apelante: Aparecida de Lourdes da Rocha Moço (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.685

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

I. CASO EM EXAME: 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, EM QUE A AUTORA ALEGA NÃO TER FIRMADO O CONTRATO DIGITAL DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO APRESENTADO PELA PARTE RÉ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. DETERMINAR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DIGITAL REQUERIDA PELA AUTORA PARA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO QUESTIONADO. III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PERÍCIA DIGITAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELA AUTORA EM RÉPLICA. 4. A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DIGITAL É ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO QUESTIONADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: TESE DE JULGAMENTO: 1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DERROGA O

DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CPC. 2. O ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DA PERÍCIA INCUMBE A QUEM REQUEREU, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 5. SENTENÇA ANULADA. 6. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 429/462) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 420/426 destes autos da ação declaratória e condenatória à obrigação de fazer e danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos, atribuiu o ônus de sucumbência à autora, observada a gratuidade de justiça, exceto a referida condenação à multa.

Nas **razões do recurso**, a apelante sustenta que foi surpreendida com descontos oriundos de contrato de cartão de crédito consignado não celebrado por ela, eis que não houve autorização nem assinatura válida que comprove a regularidade da contratação.

Aduz que o apelado apresentou documentação genérica, sem validade jurídica, sem prova inequívoca de anuência e os contratos eletrônicos não foram acompanhados de dados técnicos essenciais à certificação da veracidade da assinatura digital, bem como o endereço IP vinculado ao contrato não condiz com a localidade da autora, apontando para outra cidade (Votuporanga/SP), o que reforça a suspeita de fraude.

Salienta que não foram apresentados elementos de autenticação digital como chave pública, IP de origem, ou dados da certificadora digital.

Argumenta que a ausência de elementos técnicos essenciais compromete a validade da assinatura digital, apontando que não foi alegado em nenhum momento dados informativos, tais como IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública, número de série da certificação digital e assinatura da autoridade certificadora.

Sustenta que o apelado se beneficiou da fragilidade do consumidor idoso, infringindo normas do Código de Defesa do Consumidor, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e da Lei nº 10.820/2003, que regulam os contratos de cartão de crédito consignado.

Dessa reforma, requer que seja anulada a r. sentença proferida, para que seja realizada prova pericial, a fim de confirmar a regularidade ou não do contrato impugnado e, ao final, a procedência dos pedidos de cessação dos descontos no benefício previdenciário, restituição dos valores descontados, além de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido alega em preliminar a inobservância do princípio da dialeticidade e o consequente não conhecimento do recurso, senão que seja mantida a r. sentença (fls. 464/475).

Recurso tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, eis que a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo banco apelado de não conhecimento do recurso. Isto porque a apelação interposta pela parte autora apresenta as razões de seu inconformismo com a r. sentença, restando observado o princípio da dialeticidade.

No mais, depreende-se dos autos que a apelante afirma que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referentes ao contrato de cartão de crédito consignado, do qual nega conhecimento.

A defesa do apelado se fundamenta na contratação legítima que foi realizada com consentimento da apelante, mediante o uso de assinatura digital via “SMS” com biometria facial e envio de foto da autora com documento, além de que houve a disponibilização do numerária à recorrente. Assim, bate-se pela validade do negócio jurídico e regularidade da cobrança das parcelas das respectivas faturas emitidas com base no cartão de crédito consignado.

Pois bem. Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica debatida nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto na **Súmula nº 297** do C. Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido é fornecedor de serviços bancários e a apelante é consumidora desses préstimos.

Assim, tratando-se de relação de consumo e negando a requerente ter contratado o referido empréstimo, competia o ônus desta prova ao apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E, no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da

prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das

provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será

o Ministério Público ou as associações”. (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657).

Além disso, em se tratando de cartão de crédito consignado há de ser observada a IN/INSS-PRES Nº 28, cujo art. 3º dispõe:

*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e **cartão de crédito** concedidos por instituições financeiras, desde que:*

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

*III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

De acordo com a norma supra referida, os requisitos para dar regularidade à contratação da modalidade de cartão de crédito consignado no benefício previdenciário são cumulativos, ou seja, a validade da autorização está condicionada ao convênio com a instituição financeira e contratação presencial ou

eletrônica.

Nesse contexto, verifica-se que foi juntado o contrato eletrônico com uma mera “selfie” e a cópia do documento identidade, cujos dados eletrônicos (fls. 165/167) foram impugnados em réplica pela apelante, postulando pela realização de perícia digital para confirmar a idoneidade da contratação eletrônica, eis que não foi apresentado o código “Hash” do documento, bem como que o IP 177.67.247.199 informado no contrato não se relaciona com o local em que a apelante reside, mais sim com um PROVEDOR de internet situado na cidade de Votuporanga/SP.

Apesar do requerimento da prova pericial, o I. Magistrado “a quo”, julgou antecipadamente o feito, deixando de deferir a apuração da autenticidade dos referidos documentos com a realização da perícia digital, expressamente requerida pela apelante.

Nesse sentido, o julgamento antecipado da lide foi prematuro, uma vez que necessária a produção de prova pericial digital para a averiguação da autenticidade dos documentos questionados pela recorrente.

Não se olvida que o juízo é destinatário das provas, nos termos do art. 370 do CPC, porém não se pode obstar a produção de provas quando requeridas oportuna e justificadamente pela apelante, mormente quando se está diante de relação de consumo, cuja parte adversa é hipossuficiente técnica.

Sobre o julgamento antecipado da lide, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência.

Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc.” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1049).

Não versando o presente caso unicamente sobre matéria de direito, mas tratando também acerca de matéria de fato, bem como sendo os fatos controversos, necessária a devida dilação probatória.

Dessa forma, restou evidente o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido autoral, sem o deferimento da perícia digital, que é mesmo de rigor para a comprovação se os contratos digladiados foram de fato assinados digitalmente pela apelante.

Logo, diante da não abertura da fase instrutória, com o deferimento da prova requerida, a qual era imprescindível para aferir os pontos controvertidos, violou-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, de rigor a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à primeira instância, de modo que seja produzida a prova pericial digital necessária ao deslinde da causa, cujo custeio ficará a cargo da autora. Explica-se:

Ocorre que o ônus financeiro da produção da perícia deve recair sobre quem requereu e não necessariamente sobre a pessoa do réu, eis que a incidência da referida regra de inversão do ônus da prova não derroga o disposto no artigo 95, do CPC: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”*

Portanto, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte que não requereu a perícia a custeá-la, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgado do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em

desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 29/4/2015.) (grifo nosso).

Ainda, é importante destacar que a tese firmada pelo C.STJ em julgamento no regime de recurso repetitivo, **Tema nº 1061**, que incumbiu à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura constante no contrato impugnado pelo consumidor, que poderá fazê-lo por meio de perícia, custeando-a se a houver pedido, ou outro meio em direito admitido.

Tema Repetitivo nº 1.061, STJ: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela*

instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Referido Tema também não tratou do adiantamento do custeio da perícia, não tendo o condão de derogar o disposto no artigo 95, do CPC.

Assim, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento dos honorários periciais incumbe a quem requereu a produção da perícia, não tendo o banco réu o dever de custeá-la, embora possa sofrer a consequência da não realização da referida perícia.

Outrossim, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a custear ou antecipar as referidas despesas, então, apresenta-se a alternativa de consultar o perito nomeado a fim de que se verifique seu interesse em receber ao final ou em caso negativo, o recebimento pode ser realizado através do Convênio com a Defensoria Pública, com recursos alocados no orçamento do Estado, cujo valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é

razoável imputarao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativado ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002.5. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1190021 MG 2010/0069078-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL.

DECISÃO EM 1º GRAU QUE DETERMINA QUE O RÉU DEPOSITE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO ALTERADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO INTERFERE COM A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR AS DESPESAS DE PRODUÇÃO DA PROVA. PROVA REQUERIDA APENAS PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 9 5, DO C.P.C. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2071345-89.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Designada Campos Mello, julgado em 15/05/2023, “Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara voto, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.” (g.n.).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CHEQUES QUE ACOMPANHAM A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O ÔNUS DA PRODUÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CABE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS, DE ACORDO COM O ART. 389, II, DO CPC, TODAVIA, O SEU CUSTEIO DEVE SER IMPUTADO À PARTE QUE REQUEREU O EXAME, SEGUNDO O ART. 33, “CAPUT”, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2130596-19.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 10/12/2015, “Negaram provimento ao recurso V.U.” (g.n.).

“Anulatória. Agravada beneficiária da justiça gratuita.

Perícia grafotécnica por ela requerida e deferida. Honorários periciais impostos ao agravante, que não litiga sob o pálio da gratuidade. Insurgência. Sendo a agravada detentora de tal benefício, o custeio da perícia caberá ao Estado ou à parte contrária, se vencida. Possibilidade, ainda, de elaboração do laudo pericial por técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Necessidade de garantia constitucional de acesso à justiça. Inteligência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, e artigos 98, parágrafo 1º, inciso VI, e 373, inciso I, do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2035259- 95.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Sérgio Rui, julgado em 23/04/2018, “Deram provimento ao recurso V.U.” (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada. Decisão que deferiu a produção de prova pericial e determinou que o depósito dos honorários do perito fosse realizado pela ré, ora agravante. Inconformismo. Prova pleiteada pelo autor, a quem cabe, então, o seu custeio. Inteligência do art. 33 do Código de Processo Civil. Necessidade de se observar, porém, a gratuidade de justiça concedida. Decisão reformada. Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2078582-58.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 20/08/2015, “Deram provimento ao recurso V.U.” (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao

recurso para a anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Instância de origem, para a produção da prova pericial digital, cujo custeio ficará a cargo da autora, observada a justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...] (REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator